



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.361

(Processo nº 2004/53695-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 184/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº 2004/53695-0.

O presente processo em correição trata da Prestação de Contas do Sr. João Martins Cardoso Filho, Prefeito Municipal de Moju, à época, referente ao Convênio nº 184/2003, celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, representada pelo Sr. Francisco Eduardo de Oliveira VICTER, Secretário à época, tendo por objeto o "Desenvolvimento do setor primário do Município de Moju, mediante apoio ao preparo de área para implantação da Cultura da Mandioca", no valor global de R\$10.000,00 (dez mil reais), no exercício financeiro de 2003/2004.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SAGRI atesta, mediante DECLARAÇÃO de fl. 29, a execução do objeto do convênio.

A 6ª CCE, em manifestação preliminar (fl. 39), opina pela regularidade das contas, com aplicação de multa regimental, em razão da remessa intempestiva.

Regularmente citado (fl. 40), o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 45/47), examinando os comprovantes de despesas, detectou uma série de irregularidades (itens 1 a 5), razão pela qual opina pela irregularidade das contas do Sr. João Martins Cardoso Filho, com devolução do valor de R\$9.415,00 (nove mil, quatrocentos e quinze reais) e multas pelo débito com o erário e remessa intempestiva.

O MP solicitou a citação do responsável, acerca das irregularidades quanto à execução do objeto, bem como do técnico que emitiu o laudo, Sr. Reginaldo Moura Passos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Devidamente citados (fls. 49/54), somente o responsável pelo laudo apresentou defesa (fls. 57/64), onde encaminha relatório de execução em original, sanando sua pendência.

Por derradeiro, a 6ª CCE, em relatório final (fls. 68/70), retifica seu posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas, com devolução de valores, conforme descrito nos itens 4.2 e 5.1 do referido relatório.

O Ministério Público de Contas (fls. 81/82) ratifica seu parecer anterior, pela irregularidade das contas, com devolução.

É o Relatório.

V O T O:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. João Martins Cardoso Filho, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 9.415,00 (nove mil, quatrocentos e quinze reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, multa regimental no valor de R\$ 941,50 (novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), com base no art. 232, pelo débito junto ao erário.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. III e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 038.234.402-25, ao pagamento da quantia de R\$ 9.415,00 (nove mil, quatrocentos e quinze reais), atualizada a partir de 12/02/2004, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R\$ 941,50 (novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200